



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13618.720207/2017-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.548 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ELIAS CARDOSO LOURENCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O benefício fiscal de isenção aos portadores de moléstia profissional alcança somente os proventos de aposentadoria ou reforma. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47/49) contra decisão de primeira instância (fls. 39/43), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício de 2013, ano-calendário 2012, indicando imposto a restituir no valor de R\$ 2.658,84. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 24/33, que considerou inexistir imposto a restituir ou a devolver.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 25/31, a fiscalização informou ter constatado os seguintes fatos motivadores do lançamento:

a) - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no total de R\$ 47.370,30. Segundo esclarece, o contribuinte embora cientificado por meio do Termo de Intimação Fiscal acerca da necessidade de apresentar a documentação comprobatória dos rendimentos recebidos não apresentou manifestação;

b) - inexatidão na indicação do número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva. Meses incorretamente informados no total de 62, relativamente a três processos. A fiscalização destaca que deveria ter sido informado da seguinte forma: 02, 04 e 56 meses, nos termos da informação repassada à RFB pela fonte pagadora.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/03 dos autos. No tocante às infrações apontadas no lançamento alegou o que segue:

“O rendimento contestado refere-se a rendimento isento no conceito de acidente de serviço CID T93 retroagido a dezembro de 2010 conforme laudo médico expedido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, documento anexo.”

Informou estar anexando aos autos cópia de Laudo médico.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o direito de isenção e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 30/11/2017 (fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 22/12/2017 (fl. 47), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 54).

A r. decisão recorrida já havia apontado que o a DIRF apresentada pela fonte pagadora em 2012, ano-calendário objeto desta ação fiscal, informou rendimentos do trabalho assalariado – código de receita 0561, e que não havia nestes autos a comprovação de quando havia ocorrido a aposentadoria do contribuinte.

Pois bem, o artigo 39 do RIR/99 determina que não entrarão no cômputo do rendimento bruto para apuração do imposto de renda, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Assim, para o deferimento do benefício há se adimplir os dois requisitos cumulativos, que a renda foi de aposentadoria ou reforma e a doença profissional.

Falta ao contribuinte o requisito de qualidade da renda percebida no ano-calendário 2012 para a concessão do benefício fiscal pretendido, pois o documento de fl. 51, declara que a aposentadoria do contribuinte foi concedida somente em 02/08/2013. Assim, porque a renda recebida no ano-calendário de 2012 não foi de aposentadoria, o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal de que trata o artigo 39 do RIR/99.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil